



PROCESSO : 7.543-4/2013
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2013
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE NORTELÂNDIA
RESPONSÁVEL : NEURILAN FRAGA
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ CARLOS PEREIRA

PARECER Nº 2.602/2014

EMENTA:

CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. EXERCÍCIO 2013. PREFEITURA MUNICIPAL DE NORTELÂNDIA. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MANIFESTAÇÃO PELA REGULARIDADE. CONDENAÇÃO À RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. MULTA. DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÃO. ALERTA. ADVERTÊNCIA.

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de **contas anuais de gestão** da **Prefeitura Municipal de Nortelândia**, referente ao **exercício de 2013**, de responsabilidade do gestor, **Sr. Neurilan Fraga**.

Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, II e 188 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).



O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

Consta no Relatório que a auditoria foi realizada na sede da Prefeitura Municipal de Nortelândia, com observância às normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

Os responsáveis pela prestação de contas são:

Prefeito Municipal:

NEURILAN FRAGA (01/01/13 – 31/12/13)

Contador:

EVERALDO RODRIGUES FILHO (01/01/13 – 31/12/13)

Responsável pela Unidade de Controle Interno:

EVERTON SOARES FIGUEIREDO (01/01/13 – 31/12/13)

A Secretaria de Controle Externo apresentou Relatório Técnico que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelo gestor, apontando o total de 08 (oito) irregularidades.

Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, os responsáveis foram citados para apresentarem defesa em relação ao relatório de auditoria, sendo que as defesas constam dos seguintes arquivos: MALOTE DIGITAL 103012_2014_01 (Contador), MALOTE DIGITAL 103047_2014_01 (Prefeito), MALOTE DIGITAL 103080_2014_01 (Secretário de Finanças) e MALOTE DIGITAL 102067_2014_01 (Controlador Interno).

Conclusivamente, a SECEX emitiu o Relatório de Técnico de Defesa, em que a equipe técnica consignou a manutenção de 08 (oito) irregularidades:



Sr. Neurilan Fraga – Prefeito Municipal

1 JB 01. Despesa_Grave_01. *Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas.*

1.1 *Foi constatado pagamento irregular de despesas ilegítimas de juros e multas em faturas de serviços de telefonia, que totalizaram R\$ 724,80 (Achado nº 1);*

1.2 *Foi constatado pagamentos de juros e multas em faturas de fornecimento de energia elétrica, que totalizaram R\$ 3.666,47 (Achado nº 2);*

1.3 *Pagamentos de juros e multas em guias de recolhimentos de obrigações contributivas – PASEP, que totalizaram R\$ 126,80 (Achado nº 3);*

1.4 *Pagamentos de despesas com combustíveis para veículos estranhos ao patrimônio da Prefeitura, cuja soma totalizou R\$ 4.694,26 (Achado nº 4);*

2 GB 01 Licitação_Grave_01. *Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2º, caput, e 89 da Lei nº 8.666/1993).*

2.1 *Houve contratação sem o devido procedimento licitatório para o fornecedor Papelaria Priscila na aquisição de materiais de consumo que totalizaram R\$ 19.065,20. (Achado nº 9);*

2.2 *Houve contratação sem o devido procedimento licitatório para o fornecedora Suely M L de Macedo na aquisição de materiais de consumo que totalizaram R\$ 28.070,00 (Achado nº 10);*

2.3 *Houve contratação sem o devido procedimento licitatório para o fornecedora Karla Fernanda da Silva - ME na aquisição de materiais de consumo (materiais de construção) que totalizaram R\$ R\$ 57.202,24 (Achado nº 11).*

3 Não Contemplada no Anexo Único da RN 40/2013 - Grave – *Descumprimento de decisão, diligência, recomendação ou solicitação proferida pelo TCE-MT. (art. 71 da Constituição Federal; art. 75, inciso IV da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 e art. 284-A, inciso VIII da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007).*

3.1 *Descumprimento da Determinação nº 1 proferida no Acórdão nº 3.754/2013 – TP de 30/07/2013 (Publicado em 27/08/2013 DOU-MT), referente a realização das escriturações contábeis nos termos da Lei nº 4.320/1964 e Resoluções deste tribunal (Achado nº 18);*



3.2 Descumprimento da Determinação nº 2 proferida no Acórdão nº 3.754/2013 – TP de 30/07/2013 (Publicado em 27/08/2013 DOU-MT), referente a provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37,II, da Constituição Federa) (Achado nº 19);

3.3 Descumprimento da recomendação nº 1 proferida no Acórdão nº 3.754/2013 – TP de 30/07/2013 (Publicado em 27/08/2013 DOU-MT), referente a provimento com exatidão dos registros contábeis e informações sobre licitações no sistema APLIC (Achado nº 20);

3.4 Descumprimento da determinação nº 1 proferida no Acórdão nº 446/2012 – TP de 21/08/2013 (Publicado em 23/08/2013 DOE-MT), referente a observação dos ditames constitucionais e os descritos na Lei nº 8.666/1993, especialmente no que se refere à formalização do procedimento de licitação, bem como dos contratos celebrados pela Administração (Achado nº 21);

3.5 Descumprimento da determinação nº 2 proferida no Acórdão nº 446/2012 – TP de 21/08/2013 (Publicado em 23/08/2013 DOE-MT), referente a observação das recomendações propostas no Parecer nº 2815/2012 do Ministério Público de Contas. (Achado nº 22); e

3.6 Descumprimento da determinação nº 3 proferida no Acórdão nº 446/2012 – TP de 21/08/2013 (Publicado em 23/08/2013 DOE-MT), referente a capacitação do controlador interno e do contador (Achado nº 23).

Sr. Neurilan Fraga - Gestor

Sr. Jossimar J. Fernandes – Secretário de Finanças

4 DB 14. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_14. Não retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores.

4.2 Não houve retenção tributária de IRRF na prestação de serviços fornecidos pelo Hospital e Maternidade Nossa Senhora de Sant 'Anna, no valor contratado de R\$ 219.360,30 (Achado nº 7);

5 JB 12. Despesas_Grave_02. J_ 12. Pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade (arts. 5º e 92 da Lei nº 8.666/1993).

5.1 Houve pagamento de despesas sem obedecer a ordem cronológica de exigibilidade, visto que foram pagos restos a pagar dos exercícios de 2010, 2011 e 2012 em detrimento de restos a pagar liquidados de 2009 (Achado nº 13).

Sr. Everaldo Rodrigues Filho – Contador Municipal

6 CB 02. Contabilidade_Grave_02. Contabilidade_Grave_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964).



6.1 Registro contábil incorreto de despesas, conforme os achados nº 1, nº 2 e nº 3, onde foram registrados os valores das despesas (serviços de telefonia, fornecimento de energia elétrica e contribuição PASEP) sem a devida segregação de valores correspondente a juros, multas e encargos financeiros (Achado nº 5);e

6.2 Registro contábil incorreto do saldo da dívida ativa, acarretando uma diferença de R\$ 98.920,33 para maior no balanço patrimonial do exercício (Achado nº12).

7 MB 03. Prestação Contas_Grave_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007).

7.1 Divergência de informações quanto ao valor dos bens móveis, sendo registrado no sistema contábil o valor R\$ 6.504.520,00 e no Sistema APLIC foi informado o valor R\$ 8.326.535,71 (Achado nº 14).

Sr. Neurilan Fraga – Prefeito Municipal

Sr. Éverton Soares Figueiredo – Controlador Municipal

8 EB 05. Controle Interno_Grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).

8.1 Foi constatado falha no procedimento administrativo de contas a pagar, pois houve deficiência no acompanhamento de pagamento de despesas com energia elétrica, serviços de telefonia e contribuição social PASEP (Achado nº 15);

8.2 Ausência de controle de estoque de medicamentos na farmácia central (Achado nº 16);

8.3 Não há controle eficiente dos custos individuais de veículos (Achado nº 17).

Em cumprimento ao que preceitua o art. 141, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MT, os responsáveis foram notificados para apresentarem alegações finais, no prazo regimental, direito exercido pelo Contador (MALOTE DIGITAL 135461_2014_01), pelo Secretário de Finanças (MALOTE DIGITAL 135305_2014_01) e pelo Prefeito (MALOTE DIGITAL 135445_2014_01).



II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.

Ainda nos termos do artigo 35 da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por esta Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

Não se pode olvidar que incumbe a este Tribunal o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70, combinado com o art. 75, ambos da Constituição Federal.

No caso em apreço, a prestação de contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Nortelândia, referente ao exercício de 2013, foi remetida à apreciação do Ministério Público de Contas para que seja submetida a julgamento.

Oportunizado o contraditório e a ampla defesa, segue a análise das **08 (oito) irregularidades** mantidas:

1 JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas.

1.1 Foi constatado pagamento irregular de despesas ilegítimas de juros e multas em faturas de serviços de telefonia, que totalizaram R\$ 724,80 (Achado nº 1);

1.2 Foi constatado pagamentos de juros e multas em faturas de fornecimento de energia elétrica, que totalizaram R\$ 3.666,47 (Achado nº 2);



1.3 Pagamentos de juros e multas em guias de recolhimentos de obrigações contributivas – PASEP, que totalizaram R\$ 126,80 (Achado nº 3);

1.4 Pagamentos de despesas com combustíveis para veículos estranhos ao patrimônio da Prefeitura, cuja soma totalizou R\$ 4.694,26 (Achado nº 4);

O minucioso trabalho da equipe técnica inclui o detalhamento das despesas ilegítimas com multas e juros e com combustíveis para veículos estranhos ao patrimônio da Prefeitura.

É entendimento assente desta Corte de Contas que os cidadãos e a municipalidade não podem arcar com despesas decorrentes da má gestão realizada pelo executivo. Dispendios de recursos públicos com o pagamento de juros e multa por atraso constituem despesas impróprias à finalidade de qualquer ente público, dada a evidente deficiência de planejamento.

Este *Parquet* de Contas, em consonância com o entendimento da equipe técnica, entende que gastos oriundos da ausência de planejamento adequado por parte do gestor municipal devem ser arcados pelo próprio, assim como cabe a aplicação de multa por dano ao erário.

A Súmula nº 001/2013 e a Resolução de Consulta nº 69/2011 delimitam o posicionamento desta Corte de Contas a respeito do tema:

SÚMULA Nº 001

O pagamento de juros e/ou multas sobre obrigações legais e contratuais pela Administração Pública deve ser ressarcido pelo agente que lhe deu causa.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 69/2011

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ. CONSULTA. CONTRATOS. ALTERAÇÃO. ACUMULAÇÃO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO, REAJUSTE DE PREÇOS, JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE DESDE QUE COMPROVADOS OS REQUISITOS LEGAIS E CONTRATUAIS. RESPONSABILIZAÇÃO DO AGENTE QUE DEU CAUSA AO ATRASO NO PAGAMENTO DE OBRIGAÇÕES. POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA DA AUTORIDADE COMPETENTE: a) É possível a incidência em um mesmo contrato administrativo dos institutos do reequilíbrio econômico-financeiro, reajustamento de preços, juros de mora e correção monetária, pois originam-se em fundamentos jurídicos distintos, desde que comprovados os fatos ensejadores e



*respeitados os requisitos e critérios legais. b) O “reajuste de preços” e a “repactuação” são excludentes entre si, não podendo incidir em um mesmo instrumento contratual, tendo em vista que a aplicação de um pressupõe a absorção do outro, tem a mesma matriz legal (artigo 40, inciso IX, da Lei nº 8.666/1993) e objetivam o mesmo intento, a atualização do valor contratual originalmente avançado. c) A correção monetária e os juros de mora incidem nos contratos administrativos quando a Administração descumpre cláusulas contratuais atrasando o pagamento devido ao contratado. d) **O pagamento de juros, correção monetária e/ou multas, de caráter moratório ou sancionatório, incidentes pelo descumprimento de prazos para a satisfação tempestiva de obrigações contratuais, tributárias, previdenciárias ou administrativas, oneram irregular e impropriamente o erário com encargos financeiros adicionais e desnecessários à gestão pública, contrariando os Princípios Constitucionais da Eficiência e Economicidade, consagrados nos artigos nºs 37 e 70 da CRFB/1988 e também o artigo 4º da Lei nº 4.320/1964; caso ocorram, a Administração deverá satisfazê-los, e, paralelamente, adotar providências para a apuração de responsabilidades e ressarcimento ao erário, sob pena de glosa de valores e consequente responsabilização solidária da autoridade administrativa competente. (grifo nosso)***

O gestor alega que o art. 44 da Lei nº 252/2012 – Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício de 2013 autoriza o pagamento de juros e multas por insuficiência de tesouraria:

Art. 44. Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivados por insuficiência de tesouraria.

Tal previsão legislativa atenta contra os princípios da moralidade e da eficiência, insculpidos no art. 37 da Carta Magna e que devem nortear a Administração Pública.

Com espeque no art. 51 da Lei Orgânica, preliminarmente ao julgamento das presentes contas anuais de gestão, deve ser julgado o **incidente de inconstitucionalidade** do art. 44 da Lei nº 252/2012, para declarar a inaplicabilidade do dispositivo legal municipal.

Derradeiramente, quanto aos abastecimentos em carros que não são de propriedade do município, a simples declaração do posto de combustível fornecedor de que se trata de erro não tem o condão de sanar a irregularidade.



Portanto, urge a **condenação** do Prefeito Municipal de Nortelândia, **Sr. Neurilan Fraga**, à **restituição ao erário (JB 01 – itens nºs 1.1, 1.2, 1.3 e 1.4)**, com recursos próprios, dos valores correspondentes aos juros e multas por atraso em relação aos serviços de telefonia e energia elétrica e ao PASEP, além do abastecimento de veículos sem vínculo com o executivo municipal, nos valores de **R\$ 724,80, R\$ 3.666,47, R\$ 126,80 e R\$ 4.694,26**, com fundamento no art. 70, II, da Lei Orgânica do TCE/MT, além da aplicação de **multa de 25%**, conforme dispõe o art. 72 da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 5º, II, da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10.

2 GB 01 Licitação_Grave_01. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2º, caput, e 89 da Lei nº 8.666/1993).

2.1 Houve contratação sem o devido procedimento licitatório para o fornecedor Papelaria Priscila na aquisição de materiais de consumo que totalizaram R\$ 19.065,20. (Achado nº 9);

2.2 Houve contratação sem o devido procedimento licitatório para o fornecedora Suely M L de Macedo na aquisição de materiais de consumo que totalizaram R\$ 28.070,00 (Achado nº 10);

2.3 Houve contratação sem o devido procedimento licitatório para o fornecedora Karla Fernanda da Silva - ME na aquisição de materiais de consumo (materiais de construção) que totalizaram R\$ R\$ 57.202,24 (Achado nº 11).

Primeiramente, cumpre salientar que o procedimento licitatório caracteriza-se como ato administrativo formal, sendo que, conforme o art. 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se a garantir a observância ao princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, que deve ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como o da moralidade.



Evocando o princípio da legalidade na administração pública, derivado da aplicação do art. 5º, II, e art. 37 da Constituição Federal, tem-se que enquanto à iniciativa privada é facultado tudo aquilo que não é vedado por lei, a administração pública só pode agir onde há autorização legislativa.

A Lei Federal nº 8.666/93, conhecida como Lei das Licitações, é a que rege todos os procedimentos licitatórios, inclusive no que se refere à dispensa e à inexigibilidade.

A melhor opção para a administração deve ser buscada em regra através de procedimento licitatório, que promova a maior amplitude de concorrentes e a proposta mais vantajosa para a administração pública.

Sob a responsabilidade do gestor municipal foi atribuída a irregularidade licitatória (**GB 01 - itens nºs 2.1, 2.2 e 2.3**), em razão da ausência de procedimento licitatório para a aquisição de materiais de consumo dos seguintes fornecedores: Papelaria Priscila, no total de R\$ 19.065,20, Suely M L de Macedo, no valor de R\$ 28.070,00 e Karla Fernanda da Silva – ME, no importe de R\$ 57.202,24.

O gestor argumenta que furtou-se ao devido certame pela escassez de fornecedores, o que não se justifica, principalmente considerando-se que a distância do município para a capital é de aproximadamente 150 Km.

A compra direta é fruto de controle interno deficiente e atenta contra a legalidade, os possíveis concorrentes e a melhor proposta para a administração, ensejando a aplicação de **multa (GB 01 - itens nºs 2.1, 2.2 e 2.3) ao Prefeito**, em razão da prática de ato com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, com fundamento no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10.

3 Não Contemplada no Anexo Único da RN 40/2013 - Grave – Descumprimento de decisão, diligência, recomendação ou solicitação proferida pelo TCE-MT. (art. 71 da Constituição Federal; art. 75, inciso IV da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 e art. 284-A, inciso VIII da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007).



3.1 Descumprimento da Determinação nº 1 proferida no Acórdão nº 3.754/2013 – TP de 30/07/2013 (Publicado em 27/08/2013 DOU-MT), referente a realização das escriturações contábeis nos termos da Lei nº 4.320/1964 e Resoluções deste tribunal (Achado nº 18);

3.2 Descumprimento da Determinação nº 2 proferida no Acórdão nº 3.754/2013 – TP de 30/07/2013 (Publicado em 27/08/2013 DOU-MT), referente a provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37,II, da Constituição Federal) (Achado nº 19);

3.3 Descumprimento da recomendação nº 1 proferida no Acórdão nº 3.754/2013 – TP de 30/07/2013 (Publicado em 27/08/2013 DOU-MT), referente a provimento com exatidão dos registros contábeis e informações sobre licitações no sistema APLIC (Achado nº 20);

3.4 Descumprimento da determinação nº 1 proferida no Acórdão nº 446/2012 – TP de 21/08/2013 (Publicado em 23/08/2013 DOE-MT), referente a observação dos ditames constitucionais e os descritos na Lei nº 8.666/1993, especialmente no que se refere à formalização do procedimento de licitação, bem como dos contratos celebrados pela Administração (Achado nº 21);

3.5 Descumprimento da determinação nº 2 proferida no Acórdão nº 446/2012 – TP de 21/08/2013 (Publicado em 23/08/2013 DOE-MT), referente a observação das recomendações propostas no Parecer nº 2815/2012 do Ministério Público de Contas. (Achado nº 22); e

3.6 Descumprimento da determinação nº 3 proferida no Acórdão nº 446/2012 – TP de 21/08/2013 (Publicado em 23/08/2013 DOE-MT), referente a capacitação do controlador interno e do contador (Achado nº 23).

É importante ressaltar que o atendimento às determinações do controle externo promove evidentes saltos de qualidade na gestão pública, trazendo mais benefícios e transparência aos cidadãos.

A equipe técnica apontou o descumprimento de 05 (cinco) determinações e 01 (uma) recomendação, a saber: erro nas escriturações contábeis, não realização de concurso público, discrepâncias nos dados enviados via Sistema Aplic, não realização de procedimento licitatório, não atendimento das recomendações do MPC (principalmente pagamento de juros e multas) e ausência de capacitação do controlador interno e do contador.



Quanto aos itens nº 3.1 e 3.3, o órgão ministerial entende que embora a correta escrituração contábil e a ausência de discrepâncias nas informações enviadas via Sistema Aplic sejam passíveis de determinações e recomendações, o atendimento às mesmas deve ser relativizado, posto que a Administração Pública está sujeita a erros que não podem ser interpretados como descaso para com a administração e o controle externo.

As demais determinações não cumpridas, no entanto, sugerem reprimenda, dado que seu desatendimento provoca estagnação na profissionalização da gestão municipal.

A não realização de concurso para os cargos permanentes, a não realização de procedimentos licitatórios, o pagamento de juros e multas e a ausência de capacitação para o controlador interno e o contador ensejam aplicação de **multa por descumprimento (S/C – itens nºs 3.2, 3.4, 3.5 e 3.6) ao Prefeito**, nos moldes do art. 75, IV, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10.

4 DB 14. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_14. Não retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores.

4.2 Não houve retenção tributária de IRRF na prestação de serviços fornecidos pelo Hospital e Maternidade Nossa Senhora de Sant 'Anna, no valor contratado de R\$ 219.360,30 (Achado nº 7);

Como se sabe, a Lei de Responsabilidade Fiscal veio à luz para combater o desperdício de dinheiro público e estabelecer uma política de gestão fiscal responsável.

Nesse contexto, o comportamento do Administrador Público, diante da não retenção dos valores devidos a título de IRRF viola frontalmente a regra esculpida no artigo 11 da LRF, que considera como requisito essencial de responsabilidade fiscal a efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.



É sabido que o Imposto de Renda é de competência originária da União, e a arrecadação deste imposto incidente na fonte sobre rendimentos pagos pelos municípios, por suas autarquias ou fundações, pertence ao próprio município, desta forma o executivo municipal deveria reter o Imposto de Renda, conforme disciplina o artigo 647 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99 (Decreto nº 3.000/99), posto que no caso da retenção a municipalidade fica com 100% da arrecadação, sendo que na sua inércia somente uma parte do arrecadado retorna aos cofres municipais

Uma vez que restou comprovada a não retenção devida dos tributos nos casos em que o município estivesse obrigado a fazê-lo, referente ao Imposto de Renda sobre a prestação de serviços por pessoa jurídica, o que causa evidente lesão ao erário, faz-se mister a aplicação de **multa (DB 14 – item nº 4.1) ao Prefeito e ao Secretário de Finanças**, em razão da prática de ato com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, com fundamento no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10.

Como no caso da não retenção do IRRF a competência da arrecadação é devolvida à Receita Federal, este *Parquet* de Contas não vislumbra a necessidade de nenhuma outra medida que não a imputação da multa de caráter punitivo e pedagógico.

5 JB 12. Despesas_Grave_02. J_ 12. Pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade (arts. 5º e 92 da Lei nº 8.666/1993).

5.1 Houve pagamento de despesas sem obedecer a ordem cronológica de exigibilidade, visto que foram pagos restos a pagar dos exercícios de 2010, 2011 e 2012 em detrimento de restos a pagar liquidados de 2009 (Achado nº 13).

A desobediência da ordem cronológica dos pagamentos, segundo o gestor, não houve, haja vista que as despesas de 2009 não pagas ainda estão pendentes de liquidação, hipótese devidamente rechaçada pela equipe técnica.



Não obstante, o órgão ministerial não vislumbra hipótese que justifique a preterição da ordem cronológica dos pagamentos dos restos a pagar de 2009, dada a patente afronta ao art. 5º da Lei nº 8.666/93, ensejando a aplicação de **multa (JB 12 – item nº 5.1) ao Prefeito e ao Secretário de Finanças**, em razão da prática de ato com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, com fundamento no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10.

6 CB 02. Contabilidade_Grave_02. Contabilidade_Grave_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964).

6.1 Registro contábil incorreto de despesas, conforme os achados nº 1, nº 2 e nº 3, onde foram registrados os valores das despesas (serviços de telefonia, fornecimento de energia elétrica e contribuição PASEP) sem a devida segregação de valores correspondente a juros, multas e encargos financeiros (Achado nº 5);e

6.2 Registro contábil incorreto do saldo da dívida ativa, acarretando uma diferença de R\$ 98.920,33 para maior no balanço patrimonial do exercício (Achado nº12).

7 MB 03. Prestação Contas_Grave_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007).

7.1 Divergência de informações quanto ao valor dos bens móveis, sendo registrado no sistema contábil o valor R\$ 6.504.520,00 e no Sistema APLIC foi informado o valor R\$ 8.326.535,71 (Achado nº 14).

Ao Contador, Sr. Everaldo Rodrigues Filho, foi imputada a irregularidade contábil, CB 02 – itens nºs 6.1 e 6.2, e a irregularidade de remessa de arquivos com divergências do registrado no sistema contábil, MB 03 – item nº 7.1.

Deve-se ressaltar, que em Direito Financeiro, o fato contábil – no contexto da contabilidade pública – deve referir-se, naturalmente, a um ato administrativo e como tal, necessita observar regras formais e documentais, sob pena de o registro contábil carecer da devida transparência, um dos princípios contábeis.



A não segregação dos valores correspondentes a juros, multas e encargos financeiros dos serviços de telefonia, fornecimento de energia elétrica e contribuição PASEP), além do registro contábil incorreto do saldo da dívida ativa, causa evidente prejuízo à Administração Pública e ao controle externo e social.

Ademais, as divergências apresentadas entre os registros contábeis e as informações enviadas via Sistema Aplic também causam transtornos e devem ser averiguadas quando da remessa.

Nesse diapasão, cabe aplicação de **multa (CB 02 – itens nºs 6.1 e 6.2 e MB 03 – item nº 7.1) ao Contador**, em razão da prática de ato com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, com fundamento no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10.

8 EB 05. Controle Interno_Grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).

8.1 Foi constatado falha no procedimento administrativo de contas a pagar, pois houve deficiência no acompanhamento de pagamento de despesas com energia elétrica, serviços de telefonia e contribuição social PASEP (Achado nº 15);

8.2 Ausência de controle de estoque de medicamentos na farmácia central (Achado nº 16);

8.3 Não há controle eficiente dos custos individuais de veículos (Achado nº 17).

Conforme apontado pela equipe técnica, há deficiências no procedimento administrativo de contas a pagar, no controle de estoque de medicamentos da farmácia central e no controle dos custos individuais de veículos.

É entendimento assente nesta Corte que a manutenção de um sistema de controle interno efetivo pode gerar o comprometimento dos servidores com o princípio da eficiência e, dessa forma, será possível resolver as pendências simultaneamente.



A defesa do gestor alega que tais deficiências não existem, enquanto o controlador interno justifica que orientou o executivo municipal e está assoberbado com diversas tarefas que não dizem respeito propriamente ao controle interno, mas sim às diversas formas de assessoria.

Em relação ao gestor, as deficiências reclamam a imputação de **multa (EB 05 – itens nºs 8.1, 8.2 e 8.3)** em razão da prática de ato com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, com fundamento no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10.

Não obstante, cabe **determinação ao gestor, sob orientação do controlador interno**, que envide esforços para o atendimento das recomendações da equipe técnica, **sob pena de aplicação de multa por descumprimento para ambos**, nos moldes do art. 75, IV, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10:

1. Implante fluxo de caixa, de forma que possa adequar o pagamento de suas despesas obrigatórias (salários dos servidores públicos, obrigações tributárias e contributivas, repasse a Câmara Municipal) e despesas passíveis de encargos financeiros (concessionárias de serviços públicos) em consonância com o recebimento de suas receitas e havendo dificuldade de caixa que priorize essas despesas em relação a despesas que podem ter seus prazos negociados, respeitando sempre a ordem cronológica de despesa por tipo de despesa liquidada, ou seja, depois do pagamento das despesas obrigatórias e de concessionárias públicas os pagamentos das demais despesas seguem o tratamento normal, de forma que se evite o pagamento de despesas ilegítimas com juros e encargos financeiros;

2. Efetue ajustes nos registros contábeis das contas patrimoniais, com as devidas notas de esclarecimentos, de forma que os registros contábeis da dívida ativa e dos bens móveis e imóveis sejam compatíveis com os valores reais e que permita o envio de informações corretas ao Sistema APLIC;

3. Implante Sistema eficientes de controle de medicamentos e de frota de veículos, visto que estes tipos de despesa consomem um percentual significativo das receitas do município e o controle racional permite economia financeira e eficiência da gestão financeira, de forma que se evite gastos desnecessários e perda da validade de medicamentos e o abastecimento de veículos que não pertençam ao patrimônio do município;



4. Adequem os procedimentos licitatórios, implemente processos de planejamento de forma que não adquira bens e serviços acima do teto de dispensa e em casos que exija dispensa/inexigibilidade deve apresentar justificativa legal e pesquisa de preços para que seja dado respaldo ao procedimento adotado;
5. Retenha tributos (ISS e IRRF) de pessoas jurídicas prestadoras de serviços que não são optantes do SIMPLES Nacional e que prestem serviços ao município;
6. Obedeça a ordem cronológica da liquidação da despesa, despesas liquidadas de anos anteriores devem ser pagas antes de despesas que foram liquidadas posteriormente; e
7. Preste informações contábeis e de procedimentos licitatórios de forma correta ao Sistema APLIC;

III – ANÁLISE GLOBAL

Quando da análise global do conjunto de irregularidades perpetradas, vê-se que embora tenham sido consideradas mantidas 08 (oito) irregularidades de natureza grave, tais impropriedades não fazem jus ao julgamento irregular das contas de gestão, pois não resultaram em significativo dano ao erário.

Os principais aspectos negativos das presentes contas de gestão referem-se à ineficiência dos sistemas de controle interno, gerando o pagamento de juros e multas, a não realização de procedimento licitatório, preterição na ordem cronológica dos pagamentos e registros contábeis incorretos, além do não cumprimento de determinações desta Corte de Contas que visam melhorias na gestão do executivo municipal.

Ademais, em razão do descabimento no pagamento de juros e multas pela administração pública municipal, cabe ressaltar a necessidade de julgamento do incidente de inconstitucionalidade do art. 44 da Lei nº 252/2012, para declarar a inaplicabilidade do dispositivo legal municipal, por ferimento dos princípios da moralidade e da eficiência insculpidos no art. 37 da Carta Magna, com espeque no art. 51 da Lei Orgânica do TCE/MT.



O art. 193 do Regimento Interno do TCE/MT dispõe que: “*As contas serão julgadas regulares com recomendações e/ou determinações legais quando evidenciarem impropriedades ou quaisquer outras falhas de natureza formal das quais não resulte dano ao erário ou à execução do programa ato ou gestão*”.

Não havendo elementos reais de significativo dano ao erário ou irregularidades graves o bastante para implicar na reprovação das contas, torna-se imperioso o julgamento das contas como **regulares com recomendações e determinações legais**, haja vista a natureza das falhas encontradas.

IV – CONCLUSÃO

Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), **manifesta-se:**

a) preliminarmente, pelo julgamento do incidente de inconstitucionalidade do art. 44 da Lei nº 252/2012, para declarar a inaplicabilidade do dispositivo legal municipal, por ferimento dos princípios da moralidade e da eficiência insculpidos no art. 37 da Carta Magna, com espeque no art. 51 da Lei Orgânica do TCE/MT;

b) por julgar regulares as contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Nortelândia, referentes ao **exercício de 2013**, sob a **responsabilidade do Sr. Neurilan Fraga**, com fundamento no art. 21, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/07 (Lei Orgânica do TCE/MT) e arts. 191, II c/c 193 do Regimento Interno do TCE/MT;



c) **pela condenação** do Prefeito Municipal de Nortelândia, **Sr. Neurilan Fraga**, à **restituição ao erário (JB 01 – itens nºs 1.1, 1.2, 1.3 e 1.4)**, com recursos próprios, dos valores correspondentes aos juros e multas por atraso em relação aos serviços de telefonia e energia elétrica e ao PASEP, além do abastecimento de veículos sem vínculo com o executivo municipal, nos valores de **R\$ 724,80, R\$ 3.666,47, R\$ 126,80 e R\$ 4.694,26**, com fundamento no art. 70, II, da Lei Orgânica do TCE/MT, além da aplicação de **multa de 25%**, conforme dispõe o art. 72 da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 5º, II, da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10;

d) **pela aplicação de multa aos responsáveis, Sr. Neurilan Fraga – Prefeito Municipal (GB 01 – itens nºs 2.1, 2.2 e 2.3; DB 14 – item nº 4.1; JB 12 – item nº 5.1 e EB 05 – itens nºs 8.1, 8.2 e 8.3), Sr. Everaldo Rodrigues Filho – Contador (CB 02 – itens nºs 6.1 e 6.2 e MB 03 – item nº 7.1) e Sr. Jossimar J. Fernandes – Secretário de Finanças (DB 14 – item nº 4.1 e JB 12 – item nº 5.1)**, de forma individualizada, em razão da prática de ato com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, com fundamento no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10;

e) **pela aplicação de multa ao Prefeito Municipal, Sr. Neurilan Fraga (S/C – itens nºs 3.2, 3.4, 3.5 e 3.6), por descumprimento** às determinações proferidas nos Acórdãos nºs 446/2012-TP e 3.754/2013-TP, nos moldes do art. 75, IV, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10;

f) **pela determinação ao atual gestor, sob orientação do controlador interno**, que envide esforços para o atendimento das recomendações da equipe técnica, **sob pena de multa por descumprimento para ambos**, nos moldes do art. 75, IV, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10, conforme segue:



f.1) implante fluxo de caixa, de forma que possa adequar o pagamento de suas despesas obrigatórias (salários dos servidores públicos, obrigações tributárias e contributivas, repasse a Câmara Municipal) e despesas passíveis de encargos financeiros (concessionárias de serviços públicos) em consonância com o recebimento de suas receitas e havendo dificuldade de caixa que priorize essas despesas em relação a despesas que podem ter seus prazos negociados, respeitando sempre a ordem cronológica de despesa por tipo de despesa liquidada, ou seja, depois do pagamento das despesas obrigatórias e de concessionárias públicas os pagamentos das demais despesas seguem o tratamento normal, de forma que se evite o pagamento de despesas ilegítimas com juros e encargos financeiros;

f.2) efetue ajustes nos registros contábeis das contas patrimoniais, com as devidas notas de esclarecimentos, de forma que os registros contábeis da dívida ativa e dos bens móveis e imóveis sejam compatíveis com os valores reais e que permita o envio de informações corretas ao Sistema APLIC;

f.3) implante Sistema eficientes de controle de medicamentos e de frota de veículos, visto que estes tipos de despesa consomem um percentual significativo das receitas do município e o controle racional permite economia financeira e eficiência da gestão financeira, de forma que se evite gastos desnecessários e perda da validade de medicamentos e o abastecimento de veículos que não pertençam ao patrimônio do município;

f.4) adequem os procedimentos licitatórios, implemente processos de planejamento de forma que não adquira bens e serviços acima do teto de dispensa e em casos que exija dispensa/inexigibilidade deve apresentar justificativa legal e pesquisa de preços para que seja dado respaldo ao procedimento adotado;

f.5) retenha tributos (ISS e IRRF) de pessoas jurídicas prestadoras de serviços que não são optantes do SIMPLES Nacional e que prestem serviços ao município;



f.6) obedeça a ordem cronológica da liquidação da despesa, despesas liquidadas de anos anteriores devem ser pagas antes de despesas que foram liquidadas posteriormente; e

f.7) preste informações contábeis e de procedimentos licitatórios de forma correta ao Sistema APLIC;

g) pelo alerta ao atual gestor que se atente aos ditames da Lei nº 8.666/93;

h) pela advertência ao gestor que a reincidência nas irregularidades aqui constatadas ou no descumprimento de determinação do Tribunal ou do Conselheiro Relator poderão ensejar o julgamento irregular das contas de gestão do próximo exercício, a teor do que dispõe o art. 193, § 1º e 194, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MT.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 21 de julho de 2014.

(assinatura digital)*

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS

Procurador de Contas

* Documento assinado digitalmente de acordo com a Resolução Normativa TCE/MT nº 09/2012